

Objeto

Incumprimento de Estado — Não adoção, no prazo previsto, das medidas necessárias para a recuperação dos auxílios considerados ilegais e incompatíveis com o mercado interno pelo artigo 1.º, n.º 1 (à exceção dos referidos no n.º 2 e nos artigos 2.º e 3.º) da Decisão da Comissão de 18 de julho de 2007 (C(2007) 3251) relativa ao fundo de reserva com isenção fiscal (auxílio de Estado C 37/05)

Dispositivo

1. Não tendo tomado no prazo fixado todas as medidas necessárias com vista à recuperação, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 2008/723/CE da Comissão, de 18 de julho de 2007, relativa ao auxílio estatal concedido pela Grécia — Fundo de reserva com isenção fiscal C 37/05 (ex NN 11/04), dos auxílios considerados ilegais e incompatíveis com o mercado comum, à exceção dos referidos no artigo 1.º, n.º 2, bem como nos artigos 2.º e 3.º dessa decisão, a República Helénica não cumpriu as obrigações lhe incumbem por força dos artigos 4.º a 6.º da referida decisão.
2. A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 246 de 11.09.2010.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de março de 2012 (pedido de decisão prejudicial da Supreme Court of the United Kingdom — Reino Unido) — Dermot Patrick O'Brien/Ministry of Justice (anteriormente Department for Constitutional Affairs)

(Processo C-393/10) (¹)

(«Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial — Conceito de “trabalhadores a tempo parcial com contrato ou relação de trabalho” — Juizes a tempo parcial remunerados com base em honorários diários — Recusa de concessão de uma pensão de aposentação»)

(2012/C 118/04)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court of the United Kingdom

Partes no processo principal

Recorrente: Dermot Patrick O'Brien

Recorrido: Ministry of Justice (anteriormente Department for Constitutional Affairs)

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Supreme Court of the United Kingdom — Interpretação da Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE,

pelo CEEP e pela CES (JO L 14, p. 9) — Conceito de «trabalhadores a tempo parcial, com contrato ou relação de trabalho» (Cláusula 2.ª n.º 1, do Acordo) — Juiz a tempo parcial — Tratamento diferente dos juizes a tempo inteiro e a tempo parcial ou de diferentes categorias de juizes a tempo parcial em matéria de direito a pensões de aposentação

Dispositivo

1. O direito da União deve ser interpretado no sentido de que cabe aos Estados-Membros definir o conceito de «trabalhadores [...] com contrato ou relação de trabalho», que consta da cláusula 2, n.º 1, do Acordo-Quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado em 6 de junho de 1997, que figura em anexo à Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, conforme alterada pela Diretiva 98/23/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, e, designadamente, determinar se os juizes são abrangidos por este conceito, desde que tal não leve a excluir arbitrariamente esta categoria de pessoas da proteção conferida pela Diretiva 97/81, alterada pela Diretiva 98/23, e por este acordo-quadro. A exclusão do benefício desta proteção só pode ser admitida se a relação que vincula os juizes ao Ministry of Justice for, pela sua natureza, substancialmente diferente da que vincula aos empregadores os seus empregados que, de acordo com o direito nacional, se inserem na categoria dos trabalhadores.
2. O Acordo-Quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado em 6 de junho de 1997, que figura em anexo à Diretiva 97/81, conforme alterada pela Diretiva 98/23, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, para efeitos do acesso ao regime de pensões de aposentação, o direito nacional distinga entre juizes a tempo inteiro e juizes a tempo parcial remunerados com base em honorários diários, a não ser que tal diferença de tratamento se justifique por razões objetivas, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar.

(¹) JO C 274, de 9.10.2010.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de março de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Hamburg — Alemanha) — Söll GmbH/Tetra GmbH

(Processo C-420/10) (¹)

(Colocação de produtos biocidas no mercado — Diretiva 98/8/CE — Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) — Conceito de «produtos biocidas» — Produto que provoca a flocculação de organismos prejudiciais, sem os destruir, travar o seu crescimento ou os tornar inofensivos)

(2012/C 118/05)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Hamburg